



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 214792 - RS (2025/0259478-8)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : MARIA IVETE DE GODOY GRADE
ADVOGADO : MICAEL RODRIGO DE MORAES - RS115487
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE ESTÂNCIA VELHA - RS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DE NOVO HAMBURGO - SJ/RS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIMES TRIBUTÁRIOS E LICITATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que rejeitou embargos de declaração e declarou competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Estância Velha/RS, em conflito de competência entre dois juízos de primeiro grau.

2. A parte agravante sustenta que a competência jamais deveria ter sido deslocada do TRF-4, alegando que a controvérsia não reside em determinar qual juízo de piso seria competente, mas em reconhecer que ambos os juízos de primeiro grau são absolutamente incompetentes à luz de precedente vinculante do STF (HC 232.627/DF).

3. Argumenta que o STJ, ao dirimir o conflito, exerce competência originária para definir o juízo natural da causa, nos termos do art. 105, I, "d", da Constituição Federal, e que a análise da competência não deveria ser submetida ao juízo de primeiro grau.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a competência para o julgamento do caso deve ser deslocada para a Justiça Estadual, considerando a ausência de interesse da União e de repercussão sobre bens, serviços ou interesses federais, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal.

5. Também se discute se o precedente vinculante do STF (HC 232.627/DF), que trata de prerrogativa de foro de autoridades, pode ser aplicado automaticamente ao caso, afastando a necessidade de manifestação das instâncias ordinárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A jurisprudência consolidada do STJ estabelece que, reconhecida a inexistência de interesse da União na persecução penal ou verificada a ausência de repercussão sobre bens, serviços ou interesses federais, a competência se desloca para a Justiça Estadual, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal.

7. O precedente vinculante do STF (HC 232.627/DF) aplica-se especificamente a autoridades com prerrogativa de foro, como parlamentares e ministros de Estado, e a crimes cometidos durante o exercício do cargo e em razão dele, não sendo automaticamente aplicável a outros casos.

8. A análise da competência à luz de precedente vinculante do STF não dispensa a manifestação das instâncias ordinárias, sob pena de indevida supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição.

9. A decisão do HC 232.627 se aplica especificamente a autoridades que detêm prerrogativa de foro, como parlamentares e ministros de Estado, e se refere a crimes cometidos durante o exercício do cargo e em razão dele. Portanto, a tese fixada naquele julgamento não se aplica automaticamente a todos os casos e deve ser analisada conforme as circunstâncias específicas de cada situação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Os Srs. Ministros Marluce Caldas, Carlos Pires Brandão, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 24 de outubro de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 214792 - RS (2025/0259478-8)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MARIA IVETE DE GODOY GRADE
ADVOGADO : MICAEL RODRIGO DE MORAES - RS115487
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE ESTÂNCIA VELHA - RS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DE NOVO HAMBURGO - SJ/RS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIMES TRIBUTÁRIOS E LICITATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que rejeitou embargos de declaração e declarou competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Estância Velha/RS, em conflito de competência entre dois juízos de primeiro grau.

2. A parte agravante sustenta que a competência jamais deveria ter sido deslocada do TRF-4, alegando que a controvérsia não reside em determinar qual juízo de piso seria competente, mas em reconhecer que ambos os juízos de primeiro grau são absolutamente incompetentes à luz de precedente vinculante do STF (HC 232.627/DF).

3. Argumenta que o STJ, ao dirimir o conflito, exerce competência originária para definir o juízo natural da causa, nos termos do art. 105, I, "d", da Constituição Federal, e que a análise da competência não deveria ser submetida ao juízo de primeiro grau.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a competência para o julgamento do caso deve ser deslocada para a Justiça Estadual, considerando a ausência de interesse da União e de repercussão sobre bens, serviços ou interesses federais, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal.

5. Também se discute se o precedente vinculante do STF (HC 232.627/DF), que trata de prerrogativa de foro de autoridades, pode ser aplicado automaticamente ao caso, afastando a necessidade de manifestação das instâncias ordinárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A jurisprudência consolidada do STJ estabelece que, reconhecida a inexistência de interesse da União na persecução penal ou verificada a ausência de repercussão sobre bens, serviços ou interesses federais, a competência se desloca para a Justiça Estadual, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal.

7. O precedente vinculante do STF (HC 232.627/DF) aplica-se especificamente a autoridades com prerrogativa de foro, como parlamentares e ministros de Estado, e a crimes cometidos durante o

exercício do cargo e em razão dele, não sendo automaticamente aplicável a outros casos.

8. A análise da competência à luz de precedente vinculante do STF não dispensa a manifestação das instâncias ordinárias, sob pena de indevida supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição.

9. A decisão do HC 232.627 se aplica especificamente a autoridades que detêm prerrogativa de foro, como parlamentares e ministros de Estado, e se refere a crimes cometidos durante o exercício do cargo e em razão dele. Portanto, a tese fixada naquele julgamento não se aplica automaticamente a todos os casos e deve ser analisada conforme as circunstâncias específicas de cada situação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo interessado MARIA IVETE DE GODOY GRADE rejeitou os embargos de declaração opostos contra decisão que conheceu do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Estância Velha/RS.

No presente agravo regimental (fls. 1633-1642), a parte agravante sustenta que as decisões impugnadas, ao dirimir o conflito entre dois juízos de primeiro grau, partiram de premissa juridicamente superada. Afirmam que tais decisões desconsideraram a questão prejudicial consistente no fato de que a competência jamais deveria ter sido deslocada do TRF-4, o que torna estéril qualquer discussão sobre a conexão entre os delitos na primeira instância. Assim, a controvérsia não reside em determinar qual juízo de piso seria competente, mas em reconhecer que, à luz de precedente constitucional, ambos são absolutamente incompetentes.

Argumenta, ainda, que a tese segundo a qual a análise da competência, à luz do novo precedente do Supremo Tribunal Federal (HC 232.627/DF), deveria ser submetida inicialmente ao juízo de primeiro grau — sob pena de supressão de instância — não deve prevalecer. Tal entendimento decorre de premissa equivocada quanto à natureza do presente incidente e à própria atribuição constitucional deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ressalta que a questão submetida a esta Corte não se confunde com recurso ordinário sobre o mérito de decisão de primeiro grau, mas se trata de Conflito de Competência, procedimento no qual o STJ exerce competência originária para definir, de forma definitiva, o juízo natural da causa, nos termos do art. 105, I, “d”, da Constituição Federal.

Aduz que ignorar tal questão prejudicial e de caráter vinculante, sob o argumento de evitar supressão de instância, implicaria permitir, conscientemente, a tramitação de processo perante juízo absolutamente incompetente, com a produção de atos nulos e inevitável retrabalho processual.

Acrescenta que, ainda que se entenda ser a competência da Justiça Estadual, o raciocínio do HC 232.627/DF deve ser aplicado simetricamente: se a prerrogativa de foro subsiste para ex-parlamentar federal, também subsiste para ex-Prefeita. Assim, os atos praticados pela Agravante atraem a competência originária do Tribunal de Justiça do RS, e não do juízo de Estância Velha, sob pena de violação ao princípio do juiz natural.

Postula, assim, a reconsideração da decisão, ou que o presente agravo seja submetido à apreciação do Colegiado, pugnando pelo seu total provimento.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à Terceira Seção.

É o relatório.

VOTO

A parte que se considerar agravada por decisão de relator poderá requerer, no prazo de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativa à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma competente se pronuncie, confirmando ou reformando a decisão.

No que tange ao pedido, a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de justificar a alteração do entendimento firmado na decisão monocrática anteriormente proferida.

Em primeiro lugar, não procede a alegação de que a competência jamais poderia ter sido deslocada do TRF-4. A jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, reconhecida a inexistência de interesse da União na persecução penal ou verificada a ausência de repercussão sobre bens, serviços ou interesses federais, a competência se desloca para a Justiça Estadual, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal.

No que se refere ao argumento de que o presente incidente afastaria a necessidade de manifestação do juízo de origem, cumpre esclarecer que, em Conflito de Competência, esta Corte atua para dirimir divergências concretas entre juízos que se declaram, ambos, competentes ou incompetentes. Todavia, o reconhecimento de alteração superveniente de competência em razão de precedente vinculante do STF, como o HC 232.627/DF, não dispensa a prévia manifestação das instâncias ordinárias, sob pena de indevida supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição.

Importante destacar que a decisão do HC 232.627 se aplica especificamente a autoridades que detêm prerrogativa de foro, como parlamentares e ministros de Estado,

e se refere a crimes cometidos durante o exercício do cargo e em razão dele. Portanto, a tese fixada naquele julgamento não se aplica automaticamente a todos os casos e deve ser analisada conforme as circunstâncias específicas de cada situação.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2025/0259478-8

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg nos EDcl no
CC 214.792 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50095769020234047108 50220757720214047108 51550714220238210001

EM MESA

JULGADO: 08/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE ESTÂNCIA VELHA - RS

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DE NOVO HAMBURGO - SJ/RS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA IVETE DE GODOY GRADE

ADVOGADO : MICHAEL RODRIGO DE MORAES - RS115487

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE ESTÂNCIA VELHA - RS

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DE NOVO HAMBURGO - SJ/RS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Os Srs. Ministros Marluce Caldas, Carlos Pires Brandão, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.